



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.000443/2010-69
Recurso n° 11.020.000443201069 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.275 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SINDICATO TRABS INDS MET MEC MAT ELET CX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ALÍQUOTAS SAT/RAT. AUTOENQUADRAMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DE ERRO NO AUTOENQUADRAMENTO. COMPETÊNCIA DO FISCO PARA ORIENTAR E LANÇAR.

1. É responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo ao Fisco revê-lo a qualquer momento. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

2. Segundo informa o § 5º do art. 202 do RPS, a responsabilidade do autoenquadramento é da empresa, cabendo ao Fisco revê-lo a qualquer tempo na hipótese de verificação de erro, situação que permitirá à autoridade administrativa adotar as medidas necessárias à sua correção. O Fisco deve ainda orientar o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.

3. A regra em relação ao ponto controvertido é muito clara. A empresa faz o autoenquadramento mensal no grau de risco relativamente à sua atividade preponderante, conforme o § 3º do art. 202 do RPS e, se incorreto, o fisco lançará a diferença.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 11020.000443/2010-69
Acórdão n.º **2803-003.275**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Paulo Roberto Lara dos Santos, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, correspondente às contribuições destinadas à Seguridade Social a cargo da empresa, inclusive as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, nas competências de 06/2007 a 11/2009.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 26 de julho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/11/2009

SAT/RAT. ORGANIZAÇÕES SINDICAIS

As atividades de organizações sindicais enquadram-se no código 94201/00 de que trata o Anexo V do Decreto nº 3.048, de 1999, alterado pelo Decreto 6.042, de 2007, para fins de recolhimento da contribuição patronal destinada à cobertura dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, cuja alíquota de contribuição é de 3% incidente sobre a folha de salário dos segurados empregados.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.
COMPETÊNCIA.*

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei. Cabe a mesma a aplicação da legislação vigente em função do previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Ao indeferir a prova pericial os julgadores de primeiro grau laboraram contra a ampla defesa e contra o devido processo legal, maculando sua decisão com a pecha da nulidade, que se requer seja reconhecida por este Conselho julgador.

- A discussão de mérito há de ser iniciada pela alegação de inconstitucionalidade das contribuições para o SAT que foram refutadas pela decisão de primeiro grau por entenderem que não há como julgar, no âmbito do processo administrativo, as questões constitucionais que envolvem a matéria em discussão.

- A questão de enquadramento da atividade do contribuinte para fins do SAT parte da atividade preponderante.

- Ainda que seja mantida a autuação fiscal, devem ser extirpados do lançamento em epígrafe os valores relativos à multa.

- Diante do exposto e contando com os doutos suplementos de V. Sas requer seja o presente recurso recebido e ao final provido para julgar improcedente o lançamento consistente do Auto de Infração nº 37.238.736-5, com a desconstituição do lançamento tributário que lhe é decorrente, posto que os argumentos acima apresentados evidenciam a improcedência do mesmo.

Em 20 de novembro de 2012, por intermédio da Resolução nº 2803-000.145, os membros da 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por voto de qualidade, converteram o julgamento em diligência para que seja realizada informação fiscal onde se demonstre a atividade preponderante da empresa, por competência, declinando o número total de segurados e suas respectivas atividades, nos termos do voto do(a) redator(a) designado Oseas Coimbra Junior.

A informação fiscal requerida foi autuada às fls. 369/370.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A preliminar de inconstitucionalidade das contribuições para o SAT/RAT não merece prosperar, tendo em vista que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

De outra parte, o inciso II do art. 5º da Constituição da República estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Fiel ao comando constitucional, o artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Na regulamentação do artigo acima descrito, ao dispor a respeito da atividade preponderante, o art. 202 do Decreto nº 3.048/99 previu o seguinte:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, corresponde à aplicação dos

seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

(...)

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 6º Verificado erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Como se pode observar da redação do § 3º do art. 202 do RPS, considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Segundo informa o § 5º do já referido art. 202 do RPS, a responsabilidade do autoenquadramento é da empresa, cabendo ao Fisco revê-lo a qualquer tempo na hipótese de verificação de erro, situação que permitirá à autoridade administrativa adotar as medidas necessárias à sua correção. O Fisco deve ainda orientar o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.

Vê-se, portanto, que a regra em relação ao ponto controvertido é muito clara. A empresa faz o autoenquadramento mensal no grau de risco relativamente à sua atividade preponderante, conforme o § 3º do art. 202 do RPS e, se incorreto, o fisco lançará a diferença.

E foi exatamente o que aconteceu.

Como se pode observar do documento de fls. 331 a 333, bem como da informação fiscal de fls. 369/370, durante o período fiscalizado, o número de dirigente sindical variou de 22 a 55 e não somente 15 como alegado pela defesa.

In casu, correto o procedimento fiscalizatório referente à cobrança de diferença da alíquota de 1% para 3%.

A preponderância de trabalhadores na condição de dirigente sindical é patente. Há que se ressaltar que o enquadramento feito pela autoridade administrativa está, também, em conformidade com o § 10 do art. 28 da lei nº 8.212/91 c/c o § 5º do art. 12 do mesmo diploma legal.

Processo nº 11020.000443/2010-69
Acórdão n.º 2803-003.275

S2-TE03
Fl. 8

No que diz respeito à parte não impugnada pelo contribuinte, ou seja, as contribuições destinadas à Previdência Social a cargo da empresa (alíquota de 20%) incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados (inclusive a dos dirigentes sindicais relativas ao exercício do mandato sindical), referentes ao 13º salário de 2008, incluídas nos levantamentos R2 e R5, correto o acórdão recorrido.

A teor do art. 17 do decreto nº 70.235/72, não tendo o contribuinte impugnado a matéria, ela se tornou fato incontroverso, e o lançamento, neste ponto, deve ser mantido.

A multa permanecerá, porquanto originada de comandos legais, conforme bem explicitado pela autoridade administrativa incumbida do lançamento.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.